

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2014 (nº 07672, de 2010, na origem), do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante; e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2014 (PL nº 7.672, de 2010, na Casa de Origem, de iniciativa do Poder Executivo) tem por finalidade precípua alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante; e acrescentar o § 8º ao art. 26 a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor que conteúdos relativos aos direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente deverão ser incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares do ensino fundamental e médio, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 1990, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

O Art. 1º insere no Estatuto da Criança e do Adolescente o direito da criança e do adolescente a ser educada sem o emprego de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, por pais, integrantes da família, responsáveis ou qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Conceitua, ainda, castigos físicos como qualquer ação punitiva ou disciplinar com emprego de força física que resulte em sofrimento físico ou lesão; e

tratamento cruel ou degradante como qualquer tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize (Art. 18-A).

Além disso, acrescenta as seguintes medidas a serem adotadas, conforme a gravidade do caso: Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção a família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e advertência (Art. 18-B).

Determina que a União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal, deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas com vistas a coibir o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação (Art 77-A).

O Art.2º do projeto em análise altera, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para atribuir ao Conselho Tutelar à prerrogativa de receber as denúncias de suspeita ou confirmação de castigo físico (Art. 13), bem como determinar pena de multa de 3 a 20 salários mínimos a profissional da saúde, educação, assistência social ou que exerça cargo, emprego ou função pública que não comunicar às autoridades competentes fato que tenham conhecimento (Art. 245).

Quanto ao Art. 3º, temos a inclusão do §8º ao Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como já fora dito, para que sejam introduzidos nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

Por fim o Art. 4º trata da vigência da lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH o exame de assuntos relacionados com a proteção à infância e à juventude, caso do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2014. É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

Antes de adentrarmos ao exame das propostas dispostas no PLC nº 58/2014, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, “*caput*”, assegura às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, bem como o dever de colocá-los a salvo de qualquer forma de violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 18, estipula que “*é dever de todos*

velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório, ou constrangedor”. Porém, os avanços normativos previstos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente não foram suficientes para romper a cultura que admite o emprego de violência contra crianças e adolescentes como forma educativa ou pedagógica.

Cumprir ressaltar que em 2009 a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou relatório com recomendação para que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA proibam toda forma de violência contra a infância e adolescência e criem políticas públicas que enfoquem integralmente os direitos de crianças e de adolescentes. Ademais, também sugeria que até o ano de 2011 fossem formalizados mecanismos de prevenção contra a violência infantil, incluindo medidas que possibilitassem meninos e meninas de denunciarem maus tratos, algo que o Brasil conseguiu cumprir com a adoção do *Disque 100*.

A proposição original, de iniciativa do Poder Executivo, tramitou em uma comissão especial composta por deputados federais dos partidos representados no Congresso, sendo elaborado um plano de trabalho que incluiu uma intensa agenda de debates, encontros, reuniões e audiências públicas, que envolveu parlamentares, especialistas da infância, organismos internacionais, órgãos governamentais, operadores do Sistema de Garantia de Direitos, organizações não governamentais e movimentos sociais.

As propostas dispostas no texto do PLC 58/2014 não interferem na educação dos pais em relação aos seus filhos, tampouco traz novas sanções aos pais, responsáveis ou para pessoas encarregadas de cuidar, zelar, proteger. Seu objetivo central é conceder às crianças e adolescentes o direito a receber educação e cuidados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel. Para tanto, cria medidas educativas e tratamento psicológico ou psiquiátrico para pais, responsáveis e agentes públicos que desrespeitem ou não garantam este direito, bem como impõe a União, Estados e Municípios que atuem de forma articulada na elaboração e execução de políticas públicas destinadas a coibir essa violência.

O texto da matéria também prevê capacitação e formação continuada dos profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social para identificação dos casos de castigos físicos praticados contra crianças e adolescentes; não cria *novas* atribuições aos CONSELHEIROS TUTELARES, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente já regulamenta as atribuições e competências dos membros do referido órgão, que atuam na proteção e defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

O castigo físico imposto às crianças e aos adolescentes, ainda que procedido de forma moderada, traz traumas psicológicos significativos, não se coaduna com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desses sujeitos. Quanto a isto, dados do relatório mundial sobre violência e saúde da Organização Pan-Americana de Saúde, divulgado em 2003, constatou que enfermidades como cardiopatia isquêmica, câncer, doença pulmonar crônica, síndrome do intestino irritável e a fibromialgia, doenças típicas da vida adulta, podem estar relacionadas com experiências de maltrato durante infância. Em casos extremos, violência quando pequeno pode ocasionar, ainda, consequências graves para saúde, como transtornos psiquiátricos e comportamento suicida.

A educação pelo emprego de violência é incompatível com a construção de uma cultura de paz e os processos de evolução da sociedade, existindo métodos pedagógicos pacíficos, isentos de qualquer ofensa à integridade. A cultura do castigo corporal deve ser enfrentada pelas diversas vias, dentre elas, a edição de ato normativo que consagre a dignidade das crianças e dos adolescentes, elevando-as como sujeitos de direito.

O mérito das propostas dispostas no projeto é chamar a atenção através de campanhas de prevenção e de como educar sem violência física, tratamento cruel ou degradante, capacitação e formação continuada dos profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social para identificação de castigos físicos praticados contra crianças e adolescentes e, ações e políticas públicas que assegurem os direitos das crianças e dos adolescentes de serem educados sem castigos físicos, tratamento cruel ou degradante.

A aprovação das medidas dispostas no projeto e, ato contínuo, o encaminhamento da matéria para sanção e conversão em lei reveste-se num marco histórico no enfrentamento dos castigos físicos e humilhantes contra crianças e adolescentes que visa colaborar para a construção de uma sociedade menos violenta.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora